

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/79
de 7 de Abril

Altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 295/78,
de 26 de Setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/78, de 26 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

1 — O património imobiliário da Fundação é atribuído, com todos os direitos e acções, às câmaras municipais da respectiva área de situação.

2 — O património mobiliário, incluindo dinheiro, créditos e depósitos bancários, é atribuído à Casa Pia de Lisboa.

Aprovada em 15 de Fevereiro de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 7 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 239/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 27 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Vogais — engenheiro Alfredo de Sousa Soares, requisitado à EDP ...», deve ler-se: «Vogais — engenheiro Afonso Brochado Lencastre Sousa Soares, requisitado à EDP ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 76/79
de 7 de Abril

O Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, veio estabelecer as bases gerais das empresas públicas.

Considerando que, independentemente de uma revisão mais funda do regime jurídico instituído por

aquele diploma, se torna necessário dotar, desde já, as comissões de fiscalização da operacionalidade adequada à sua qualidade de órgão das referidas empresas e ao cabal desempenho das suas funções;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado um número ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a seguinte redacção:

7 — Se os trabalhadores não indicarem o seu representante dentro do prazo de quinze dias a contar da solicitação formulada pelo Ministro da Tutela, a nomeação será feita nos mesmos termos estabelecidos para os restantes membros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 28 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 77/79
de 7 de Abril

1. Duas técnicas se mostravam susceptíveis de adopção para a elaboração do diploma destinado a regular o registo das empresas públicas previsto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, introduzir, por alteração aos diplomas que disciplinam o registo comercial, as regras necessárias ao registo pretendido ou, em diploma autónomo, declarar aquelas empresas sujeitas a registo, estabelecendo, ao mesmo tempo, os princípios básicos privativos desse registo e determinando a aplicação às empresas públicas, com as necessárias adaptações, das regras que regem o registo das sociedades comerciais e dos correlativos factos jurídicos a ele sujeitos.

2. Optou-se pela segunda solução. Nesse sentido, pesou o facto de, por virtude das alterações da lei comercial que se prevê venham a realizar-se a curto prazo, não fazer muito sentido que se procedesse, nesta altura, a uma alteração parcelar dos diplomas que regem o registo comercial, já que, por força da revisão da lei substantiva, a lei adjectiva virá, oportunamente, a sofrer o indispensável reajustamento.

3. A primeira dificuldade a vencer foi a de delimitar o conceito de empresa pública sujeita a registo.

O Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, nada diz e havia que defini-lo.

Conclui-se por ter em conta, apenas, as empresas comerciais e industriais, já que são incompatíveis com

o registo comercial as empresas públicas cuja actividade seja apenas de carácter social.

4. Entendeu-se ainda ser indispensável considerar, para evitar dúvidas futuras, a tributação dos actos de registo.

Neste capítulo, actuou-se na linha consagrada no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e prescreveu-se como regra geral a tributação dos actos, a qual poderá sofrer redução a metade, nos termos previstos no artigo 4.º

5. Aproveitou-se, por último, para estabelecer uma isenção emolumentar para certos actos enumerados no artigo 5.º

Nestas condições:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ficam sujeitas a registo comercial as empresas públicas que tenham por objecto o exercício de uma actividade económica de carácter comercial ou industrial.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às empresas públicas, as disposições legais que regem o registo das sociedades comerciais e dos correlativos factos jurídicos a ele sujeitos.

3 — A equiparação prevista no n.º 2 é limitada à aplicação das normas cujo conteúdo não pressuponha a qualidade de comerciante.

Art. 2.º Os registos referentes às empresas públicas terão por base, conforme o diploma legal que titular o respectivo facto a registar.

Art. 3.º — 1 — O registo de constituição das empresas públicas e das subsequentes alterações dos seus estatutos será obrigatoriamente requerido no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do decreto que as determinou ou autorizou.

2 — Se os factos mencionados no número anterior já se encontrarem titulados, o registo será requerido no prazo de noventa dias contados da publicação do presente diploma.

3 — A fiscalização do cumprimento da obrigação de registar será feita em face do *Diário da República* onde tenha sido publicado o diploma que titule o respectivo acto jurídico.

Art. 4.º — 1 — Pelos actos de registo relativos às empresas públicas serão cobrados os correspondentes emolumentos, constantes da tabela do registo comercial.

2 — As empresas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, poderão gozar, por disposição estatutária, de redução a metade nos emolumentos ou deles ser isentas nas mesmas condições em que lhes foram concedidos, pelos estatutos, benefícios fiscais.

Art. 5.º Gozam de isenção emolumentar as empresas nacionalizadas, relativamente aos actos seguintes:

- a) Registo da empresa nacionalizada como empresa pública;
- b) Registo dos bens que, por virtude de nacionalização, foram transferidos para a esfera patrimonial da empresa pública;
- c) Registo dos primeiros corpos gerentes da empresa pública.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1979. — *Manuel Jacinto Nunes* — *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Promulgado em 28 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Dezembro de 1978, o Governo da Nova Zelândia depositou, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, aberto para assinatura em Nova Iorque, em 19 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 15 de Março de 1979. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 156/79

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-2048, E-2071 e E-2089, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1603 — Tabaco e produtos da indústria do tabaco. Expressão dos resultados de análise.

NP-1604 — Tabaco e produtos da indústria do tabaco. Determinação do teor de sílica.

NP-1605 — Tabaco e produtos da indústria do tabaco. Ambientes atmosféricos de condicionamento e de ensaio.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Março de 1979. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *António José Baptista Cardoso e Cunha*, Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras.